



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.406-A, DE 2015

(Dos Srs. Joaquim Passarinho e Fábio Mitidieri)

Dispõe sobre a transferência legal de recurso financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para mitigar os efeitos da renúncia tributária referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI sobre as transferências para os Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal, os Fundos de Participação dos Municípios e os Fundos de Desenvolvimento Regionais; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A presente Lei estabelece a transferência legal de recursos financeiros pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para mitigar os efeitos da renúncia tributária referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI sobre as transferências para os Fundos de Participação dos Estados, os Fundos de Participação dos Municípios e do Distrito Federal e os Fundos de Desenvolvimento Regionais estabelecendo um período de transição ao longo do qual se dilui o impacto de tais renúncias sobre os orçamentos de Estados e Municípios.

Art. 2º Para cada item da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, nos meses em que a alíquota referente ao item for inferior à média de suas alíquotas vigentes nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, o montante efetivamente arrecadado para o item será multiplicado pela diferença entre a média de suas alíquotas vigentes nos últimos 24 (vinte e quatro) meses e sua alíquota vigente e, subsequentemente, dividido por sua alíquota vigente.

Art. 3º Do valor resultante do cálculo estabelecido no art. 2º, 49% (quarenta e nove por cento), será entregue pela União, conforme da seguinte forma:

I - 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, segundo os critérios estabelecidos nos art. 2º e 4º da Lei Complementar nº 162, de 28 de dezembro de 1989;

II - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios, segundo os critérios estabelecidos nos art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 162, de 28 de dezembro de 1989;

III - 1% (um por cento) aos Municípios, entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano, segundo os critérios estabelecidos nos art. 3º da Lei Complementar nº 162, de 28 de dezembro de 1989;

IV - 1% (um por cento) aos Municípios, entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano, segundo os critérios estabelecidos nos art. 3º da Lei Complementar nº 162, de 28 de dezembro de 1989;

V - 0,6% (seis décimos por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo da Região Norte, ao agente gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

VI - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo da Região Nordeste, ao agente gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste;

VII - 0,6% (seis décimos por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo da Região Centro-Oeste, ao agente gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A repartição dos recursos obtidos com a arrecadação do IPI é matéria constitucional, assim, apesar da competência arrecadatória da União, essa se vê obrigada pela Constituição a partilhar do resultado da arrecadação.

Tal partilha constitui importante fonte de receita para a maior parte dos entes federados, já que as receitas provenientes dos tributos de competência Estadual e Municipal dependem fortemente da atividade econômica local e nem sempre condiz com a manutenção dos serviços que esses entes devem, em virtude obrigações constitucionais e legais, oferecer a sua população.

Assim, as políticas de incentivo fiscal baseadas na redução das alíquotas de IPI têm o perverso efeito se concentração geográfica da renda nacional, pois ao reduzir a carga tributária do setor industrial beneficia um percentual relativamente pequeno da grande extensão territorial brasileira, enquanto a conta desse alívio fiscal é dividida por todo o território nacional.

Além disso, como os recursos do IPI constitucionalmente devidos a Estados e Municípios são distribuídos segundo critérios de equalização socioeconômica entre as regiões do País, esse alívio bate de frente com a diretiva constitucional de redução das diferenças de condições vivenciadas pelos cidadãos brasileiros.

Visando a mitigar tais efeitos, a presente proposição pretende criar uma transferência legal, que tem como fato determinante a redução das alíquotas do IPI. Segundo o mecanismo apresentado, as desonerações do IPI impactarão gradativamente as finanças dos Estados e Municípios, sendo seus efeitos somente sentidos após 24 meses contados da redução de alíquota, e apenas quando a política de incentivo durar 24 meses ou mais.

Em vista desses argumentos, a presente proposição, busca suavizar o impacto das políticas de redução do IPI sobre o orçamento de Estados e Municípios, estabelecendo um período de 24 meses para que o total da renúncia de receitas seja sentido por esses entes federados, dando-lhes assim um período para readequação de suas contas.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.

Deputado Joaquim Passarinho
PSD/PA

Deputado Fábio Mitidieri
PSD/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos

Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

I - os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

II - a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

III - também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites superior e inferior de, respectivamente, 0,07 (sete centésimos) e 0,012 (doze milésimos), que incidirão uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar *per capita* de todas as entidades. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III do *caput*, serão observados os seguintes procedimentos: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação*)

I - a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar *per capita* deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

II - o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV deste parágrafo; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

III - os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias cujas rendas domiciliares *per capita* excederem valor de referência correspondente a 72% (setenta e dois por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos); (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

IV - em virtude da aplicação do disposto no inciso III deste parágrafo, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resultem em soma igual a 1 (um). (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar *per capita* publicados pela entidade federal competente. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992)

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no *caput* deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

.....

.....



Projeto de Lei nº 1.406, de 2015

Dispõe sobre a transferência legal de recurso financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para mitigar os efeitos da renúncia tributária referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI sobre as transferências para os Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal, os Fundos de Participação dos Municípios e os Fundos de Desenvolvimento Regionais.

AUTOR: Dep. JOAQUIM PASSARINHO

RELATOR: Dep. JÚLIO CÉSAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.406, de 2015, estabelece a transferência legal de recursos financeiros pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para mitigar os efeitos da renúncia tributária referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI sobre as transferências para os Fundos de Participação dos Estados, os Fundos de Participação dos Municípios e do Distrito Federal e os Fundos de Desenvolvimento Regionais estabelecendo um período de transição ao longo do qual se dilui o impacto de tais renúncias sobre os orçamentos de Estados e Municípios.

Dispõe que, para cada item da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, nos meses em que a alíquota referente ao item for inferior à média de suas alíquotas vigentes nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, o montante efetivamente arrecadado para o item será multiplicado pela diferença entre a média de suas alíquotas vigentes nos últimos 24 (vinte e quatro) meses e sua alíquota vigente e, subsequentemente, dividido por sua alíquota vigente.

Do valor resultante desse cálculo, 49% (quarenta e nove por cento), serão entregues pela União, da seguinte maneira:

1. 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados e ao

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

34 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2157330201001>





Distrito Federal, segundo os critérios estabelecidos nos art. 2º e 4º da Lei Complementar nº 162, de 28 de dezembro de 1989;

2. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios, segundo os critérios estabelecidos nos art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 162, de 28 de dezembro de 1989;

3. 1% (um por cento) aos Municípios, entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano, segundo os critérios estabelecidos nos art. 3º da Lei Complementar nº 162, de 28 de dezembro de 1989;

4. 1% (um por cento) aos Municípios, entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano, segundo os critérios estabelecidos nos art. 3º da Lei Complementar nº 162, de 28 de dezembro de 1989;

5. 0,6% (seis décimos por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo da Região Norte, ao agente gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

6. 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo da Região Nordeste, ao agente gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste;

7. 0,6% (seis décimos por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo da Região Centro-Oeste, ao agente gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Segundo o autor, A repartição dos recursos obtidos com a arrecadação do IPI é matéria constitucional, assim, apesar da competência arrecadatória da União, essa se vê obrigada pela Constituição a partilhar do resultado da arrecadação.

Tal partilha constitui importante fonte de receita para a maior parte dos entes federados, já que as receitas provenientes dos tributos de competência Estadual e Municipal dependem fortemente da atividade econômica local e nem sempre condiz com a manutenção dos serviços que esses entes devem, em virtude obrigações constitucionais e legais, oferecer a sua população.

Assim, as políticas de incentivo fiscal baseadas na redução das alíquotas de IPI têm o perverso efeito de concentração geográfica da renda nacional, pois ao reduzir a carga tributária do setor industrial beneficia um percentual relativamente pequeno da grande extensão territorial brasileira, enquanto a conta desse alívio fiscal é dividida por todo o território nacional.



* C D 2 1 5 7 3 3 0 2 0 1 0 0 * LexEdit



Além disso, como os recursos do IPI constitucionalmente devidos a Estados e Municípios são distribuídos segundo critérios de equalização socioeconômica entre as regiões do País, esse alívio bate de frente com a diretiva constitucional de redução das diferenças de condições vivenciadas pelos cidadãos brasileiros.

Visando a mitigar tais efeitos, a presente proposição pretende criar uma transferência legal, que tem como fato determinante a redução das alíquotas do IPI. Segundo o mecanismo apresentado, as desonerações do IPI impactarão gradativamente as finanças dos Estados e Municípios, sendo seus efeitos somente sentidos após 24 meses contados da redução de alíquota, e apenas quando a política de incentivo durar 24 meses ou mais.

A matéria foi enviada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a quem caberá pronunciar-se quanto ao mérito e à adequação orçamentária e financeira, não tendo sido apresentada emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020), em seu art. 125, estabelece que as proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição

acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que

 34 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215733020100>

LexEdit
* CD215733020100



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/09/2021 13:30 - CFT
PRL 3 CFT => PL 1406/2015

PRL n.3

deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 1.406, de 2015, ao estabelecer a transferência legal de recursos financeiros pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para mitigar os efeitos da renúncia tributária referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI sobre as transferências para os Fundos de Participação dos Estados, os Fundos de Participação dos Municípios e do Distrito Federal e os Fundos de Desenvolvimento Regionais, não gera renúncia fiscal, nem desequilíbrio nas contas públicas, pois apenas estabelece uma regra de transferência de recursos para os entes federados quando a União estabelecer algum benefício fiscal referente ao IPI, portanto, quando a União estabelecer algum benefício fiscal, deverá ser levada em consideração a compensação que deverá ser realizada aos entes federados. Trata-se apenas de uma regra administrativa, que poderá diminuir a liberdade da União em estabelecer renúncia fiscal, mas não afeta diretamente as finanças públicas. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 1.406, de 2015, deve ser considerado adequado e compatível financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.406, de 2015 e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.406, de 2015.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2021.

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR
Relator



34 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215733020100>

4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação:13/10/2021 19:20 - CFTT
PAR 1 CFTT => PL 1406/2015
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.406/2015; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Walter Alves, Zé Augusto Nalin, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Domingos Neto, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Labre, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Vermelho, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213787904000>

